



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa VIA SUL VEÍCULOS S/A, participante do **Pregão Eletrônico N° 24.05.001/2024-SPS**, no qual objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, DE ACORDO COM EMENDA PARLAMENTAR/PROPOSTA CADASTRADA NO SISTEMA DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – SIGTV SOB OS N° 559001231330202103, 202181000789 E 55901231330202301, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE. Acompanham o presente recurso as laudas do processo n° 22.05.001/2024-SPS, juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Tauá – CE, 25 de junho de 2024.

Thobias Batista Martins
Agente de Contratação
Pregoeiro.



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.05.001/2024-SPS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VIA SUL VEÍCULOS S/A

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do município de Tauá – CE informa acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa VIA SUL VEÍCULOS S/A que pleiteia reforma da nossa decisão no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a inabilitou por não ter apresentado balanço patrimonial, descumprindo com o exigido no Instrumento Convocatório. Alega, para tanto, que apresentou a documentação conforme exigido no edital, acostando novamente, em sede recursal, o que entender ser o balanço patrimonial referente ao exercício de 2023.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que a documentação apresentada supre o que fora requisitado em edital uma vez que trata-se de balanço patrimonial devidamente discriminado, assinado por contador, onde consta o resultado do exercício, registrado em livro próprio. Elenca alguns normativo que regem regras contábeis, como forma de respaldar a documentação juntada e assim justificar que a empresa não deveria ser inabilitada.



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



A empresa foi classificada por apresentar a melhor proposta, com o menor pre o para item em que concorria, seguindo o rito, ao ser analisada a documenta o de habilita o, constatou-se a aus ncia do documento referente a qualifica o econ mico-financeira, o **balan o patrimonial do exerc cio de 2023**. Fora concedido o prazo, durante a sess o, para que a empresa juntasse a documenta o, mas nada foi anexado no sistema, e, como consequ ncia, fora inabilitada, e convocou-se o sucessor da ordem de classifica o. Irresignada com a inabilita o, a empresa manifestou a inten o de recorrer e, em sede de recurso, apresentou o que entende por balan o patrimonial do exerc cio de 2023.

A comprova o em quest o se destina a aferir a boa situa o financeira da empresa que pretende prestar os servi os ao munic pio quanto ao objeto licitado, se apresenta a capacidade para satisfazer os encargos econ micos decorrentes do contrato.

A exig ncia se faz em conson ncia com o art. 69, da Lei N  14.133/21, especificando que o documento apto   comprova o da boa situa o financeira, no caso das empresas,   o balan o patrimonial, que n o fora apresentado pela recorrente, no momento devido, n o comprovando a qualifica o da empresa, pois n o demonstrou a sua capacidade executiva do objeto atrav s de sua sa de financeira.

Em an lise a documenta o apresentada em sede de recurso, a empresa atribui uma interpreta o err nea aos dispositivos legais que invoca. A assinatura dos respons veis pela empresa bem como do profissional t cnico habilitado para elabora o do documento, qual seja o contador, s o partes que comp em o documento balan o patrimonial. Os  ndices citados pela recorrida tamb m s o parte do conjunto de informa es que devem conter no documento questionado.

O edital   bem claro quando deixa expresso que o balan o patrimonial deve ser *“apresentados na forma da lei”*, ou seja, em conformidade com o que disp e a legisla o sobre a mat ria, partindo desse pressuposto tem-se que balan o patrimonial precisa conter a assinatura do representante legal da empresa e do contador e ser registrado ou na Junta Comercial ou Cart rio ou no sistema de escritura o p blica digital.

O documento apresentado n o consta nenhuma das formas de registro (nem a escritura o digital nem a na Junta Comercial ou mesmo no Cart rio). N o podendo, portanto, ser considerado apto a comprovar a qualifica o econ mica da empresa, e com isso, tornar a empresa habilitada para o certame em tela.

Sendo assim, n o h  que se reconhecer a proced ncia do argumento apresentado, tendo em vista que n o fora apresentado balan o patrimonial pela recorrida para o ano de 2023.

Nesse contexto, n o   demais lembrar que a vincula o dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licita o   princ pio fundamental do procedimento licitatrio, e, para elucidar, ainda mais, o caso em ep grafe, devem ser observados os Princ pios que regem a Administra o P blica, em especial, o da **Isonomia**, e o da **Vincula o ao Instrumento Convocatrio**, e do **Interesse P blico**.





No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo para os licitantes.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos na Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme já transcrito nesta peça.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ante o exposto, impera que a empresa não comprovou a qualificação econômico-financeira necessária para contratação e com isso não foi possível atestar a saúde financeira da recorrente. Nesse sentido, mantém-se o julgamento dantes proferido considerando a empresa recorrente inabilitada para o certame.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo a empresa VIA SUL VEÍCULOS S/A inabilitada para o Pregão Eletrônico nº 24.05.001/2024-SPS, conforme os argumentos acima expostos.

Tauá – CE, 25 de junho de 2024.

Thobias Batista Martins
Agente de Contratação
Pregoeiro.

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria de Proteção Social Cidadania e Direitos Humanos



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.05.001/2024-SPS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.05.001/2024-SPS

RATIFICO o posicionamento do Agente de Contratação/Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **Pregão Eletrônico nº 24.05.001/2024-SPS**, no qual objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, DE ACORDO COM EMENDA PARLAMENTAR/PROPOSTA CADASTRADA NO SISTEMA DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS – SIGTV SOB OS Nº 559001231330202103, 202181000789 E 55901231330202301, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TAUÁ-CE, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 25 de junho de 2024.



Adriano Lima Marinho

**Ordenador de Despesas da Secretaria de
Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos**